

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 1999

Modifica a Lei nº 4.117, de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 2, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, que modifica a Lei nº 4.117, de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A proposição em tela é composta de 4 artigos, sendo o art. 1º destinado a descrever o objeto e a abrangência do texto legal. O art. 3º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação da matéria no prazo de trinta dias após a publicação da lei. O art. 4º dedica-se a estabelecer o prazo de sessenta dias após a publicação da lei para que seus dispositivos entrem em vigor, em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, portanto, ao amparo da melhor técnica legislativa.

Substantivamente, o art. 2º contém a disciplina que se pretende tornar efetiva em relação ao tema, incluindo-se na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o artigo 71-A, *verbis*:

“Art. 71-A É vedado às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens repetidoras desses serviços distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, concursos ou operações assemelhadas, que requeiram ou impliquem qualquer ônus da parte dos participantes.”

O nobre autor justifica a sua intenção mediante profunda e acurada análise do fenômeno decorrente do estabelecimento, por parte das emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de sistemas de apostas por meio telefônico com uso do serviço de código 0900 oferecido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Adita ainda impropriedades como a real possibilidade de lucro abusivo dos promotores de sorteios e concursos e a extrema dificuldade de auditoria dos procedimentos envolvidos nos referidos eventos, o que conduziria, no entender do autor, a prováveis ilegalidades na atividade ora em discussão.

Conclui o eminentíssimo parlamentar pela necessidade de proibição total de tais sorteios, inclusive pelo fato de que o Poder Executivo vem se mostrando ineficaz na regulamentação da atividade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da proposição em tela nos coloca, realmente, diante de um problema que se iniciou há anos no âmbito da sociedade brasileira, quando se propagou, sob as mais diversas formas, a realização de sorteios, principalmente nas emissoras de televisão. Os participantes incorrem em ônus de ligações telefônicas exclusivamente para participação nos referidos sorteios, causando danos à

poupança popular. Além disso, a realização dos sorteios contribui para proporcionar lucros abusivos por parte de alguns promotores, o que ocorre não só nos eventos de iniciativa das próprias emissoras, mas também quando efetuados sob a responsabilidade de terceiros, que se valem do alto poder de penetração da televisão para atingir incautos em concursos vários.

Difere tal cenário, conforme colocado pelo nobre autor em sua justificação, das iniciativas de entidades públicas quando da realização dos concursos lotéricos oficiais. Difere, ainda, da premiação vinculada à aquisição de bens ou serviços, prática comercial consagrada, de longa data, no Brasil e em todas as economias capitalistas no mundo. Essas são objeto de regulamentação e de fiscalização já consagradas na legislação brasileira e não deveriam ser objeto de proibição, o que poderia ser inferido do texto ora colocado à apreciação.

Assim, ao encontro dos nobres anseios do ilustre proponente, mas visando resguardar as modalidades de sorteios, concursos e assemelhados que já são consagrados em nossa vida social, permito-me promover algumas alterações no texto ora proposto, que submeto ao discernimento de meus pares, no intuito de adequar a proposição aos melhores objetivos originalmente almejados. As modificações recomendadas preservarão os eventos que promovam a distribuição de prêmios mediante sorteio desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

A iniciativa proposta por este Relator coaduna-se com recentes decisões judiciais que estabeleceram restrições ao serviço 0900 prestado pelas operadoras de telefonia e preservaram a continuidade dos sorteios autorizados por entidades oficiais.

Nesse contexto, cumpre-nos recordar a decisão tomada pela Justiça de São Paulo no ano de 1998 que proibiu a realização de um concurso promovido por uma emissora de Rádio e TV a partir de ação pública movida pelo

Ministério Público Federal. Segundo o Ministério Público, tratava-se de operação lotérica ilegal, visto que o concurso não possuía motivações de cunho filantrópico. A proposta de nossa lavra também concorda com a decisão adotada pela 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo no início de 2003 que determinou que as emissoras de televisão poderiam utilizar os serviços 0900 para sorteios autorizados pela Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2, de 1999, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1999

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, vedando a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, vedando a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 71-A e seu parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 71-A É vedado às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou repetidoras desses serviços distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, concursos ou

operações assemelhadas, que impliquem qualquer ônus da parte dos participantes.

Parágrafo único. Não se enquadra na vedação de que trata o caput deste artigo a distribuição de prêmios mediante sorteios ou operações assemelhadas autorizada pela autoridade competente de acordo com a lei.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator